



referenciado, pelas razões que a diante segue:

nos Lotes nºs 4, 5, 6 e 21, na forma do Edital do Chamamento Público acima 3.nov.2025) para Distribuição das Demanda de Serviços Médicos, compreendidas competente na Ata (publicada em 5.nov.2025) da Sesão Pública (ocorrida em face do resultado consignado pela 1. Comissão

RECURSO ADMINISTRATIVO

Credenciamento nº 09/2025, e demais dispositivos legais aplicáveis, interpõe credenciamento nº 09/2025, e demais dispositivos legais aplicáveis, interpõe no art. 25 e ss, da Lei nº 14.133/2021, no item 11.4 c/c item 14.3, do Edital de Senhora, com fundamento no art. 5º, XXXIV, alínea a, da Constituição da República, numeros 8.862 e 49.070, vem, respeitosa e tempestivamente, à presenga de Vossa de Medeiros, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob os advogados aíante assinados, Jacinto Nelson de Mirlinda Coutinho e Alice Silveira representada por seu sócio administrador Matheus Martinelli de Oliveira, por seus já qualificada no âmbito dos autos do procedimento em epígrafe, neste ato

VMP MEDICOS ASSOCIADOS E CIA. LTDA,

João Lira 16:55
Data 13/11/25
Recebido na FUNEAS

(Ret. Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 09/2025)

ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ - FUNEAS
ILUSTÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO

MIRANDA COUTINHO, CARVALHO & Advogados



2. Due "que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos contratos de:

III - o detalhamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de distribuição da demanda;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de

(...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

1. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

03. Em linha de convergência e complementariedade, "credenciados" como um dos requisitos dos processos de Credenciamento, sob a clara a Lei estadual nº 15.608/2007², no art. 25, V, elenca "a rotatividade entre todos os

02. No art. 9º, caput, dispõe, especificamente, "oportunidade entre os interessados" (cf. caput).
estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo paralelas e não excluidas, convocação dos credenciados para contratação será diploma regulamentar também estabelece que: "Nua hipótese de contratações acerca dos "critérios para ordem de contratação dos credenciados", este mesmo

01. BASE LEGAL E EDITALÍCIA. Em consonância com as regras (gerais) definidas no art. 79, parágrafo único, incisos II e III, da Lei federal nº 14.133/2021¹, como se sabe, o Decreto nº 11.878/2024 (que regulamenta o art. 79, da Lei nº 14.133/2021), no art. 7º, incisos V e VI, prevê que os editais dos procedimentos de Credenciamento deverão estipular o critério para a distribuição da demanda, quando for o caso" (inciso V) e II, "critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso" (inciso VI).

SERVIÇOS INTEGRADOS AO "LOTE 4" (CIRURGIA GERAL):

I. RAZÕES RECURSAIS: DIVISÃO DOS



realizada no dia 3.nov.2025, objetivamente, conclui-se que: para divulgação das pela convocação de todas as empresas habilitadas/credenicadas para a sessão 07. Uma vez que a FUNEAS optou, no plano concreto,

06. Pois bem.

sorteio.

respectiva(s) demanda(s) viria a ser solicitada (alternativamente) pela via do e, caso não se verificasse possível o acordo —, a questão da alocação das(s) distribuição da demanda deveria ser acordada entre os presentes. Do contrário — isto procederia à seleção dos interessados via sorteio; mas se, *ii. por acaso viesse*, todos os credenciados para a realização do serviço, sendo que, *ii. caso não viesse*, dispositivas edificadas que a FUNEAS, de antemão, explicitou que: *i. após a fase de pre- 05. Depreende-se do conteúdo (associado) destas*

7º, inciso V e VII do Decreto nº Federal nº 11.878/2024. observando-se sempre o critério da rotatividade conforme estabelecido no art. demanda, distribuída por padrões estritamente impositivos e seletores, distribuição das demandas, se realizará sorteio para selocar cada todos os interessados, poderia — ou não — vir a convocar, ao mesmo tempo, qualificação dos interessados, poderia — ou não — vir a convocar, ao mesmo tempo, dispositivas edificadas que a FUNEAS, de antemão, explicitou que: *i. após a fase de pre- 05. Depreende-se do conteúdo (associado) destas*

12.4 Caso não seja possível acordo entre os presentes acerca da classificação seria igualmente sorteada. interessados não selecionados comporão lista de espera, cuja ordem de para determinar quais serão os interessados selecionados para tanto. Os credenciados para a realização do serviço, a FUNEAS realizará sorteio entre os credenciados para a realização do serviço, a FUNEAS realizará sorteio entre os interessados que a FUNEAS, de antemão, explicitou que: *i. após a fase de pre- 05. Depreende-se do conteúdo (associado) destas*

04. Com relação à efetiva contratação das empresas habilitadas e a distribuição das demandas, o instrumento convocatório do certame em que está (Edital nº 9/2025) estipula, substancialmente, o seguinte:

(e textual) aversão de que: “*sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado*”.



descartado como um fator de *discrimen* a ser considerado. habilidades – para atuar em nome de cada uma delas foi (permisamente, que o quantitativo dispor de profissionais/medicos indicados – e, efetivamente, volume total das horas de serviço/plantões integrada ao Lote em questão, haja visita estimação/delegação, para cada empresa, da fraga comum de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do estrito padrao de “equanimidade” que – se rigorosamente observado – culminaria na 10. Com efeito, preconizou-se o emprego de um

ao cabo, conferindo tratamento anti-isônominio à empresa ora requerente. Vêja-se: relégaando a aplicação (fle) das regras pertinentes estabelecidas no Edital; e, ao fim e designado para a condução da Sessão realizada na data de 3.nov.2025, acabou (quartos) empresas habilidades – uma delas, inclusive, ainda, *sub iudice* –, o agente implemento de um padrao equânime de divisão das correlativas demandas entre as 4 09. Com o devido respeito, a pretexto de garantir o

(Cirurgia General), infelizmente, porém, não foi assim que aconteceu. menos no que se refere à divisão/distibuição dos serviços integrados ao “Lote 4” 08. INSURGENCIA: MOTIVAÇÃO CONCRETA. Ao

precisaria, inclusive – como é primário – ser devidamente justificada/motivada. preferencial (“acordo”), especificado no Edital por esse outro excepcional (“sorteio”), das(s) demanda(s). Sim, por que, final, a decisão pela substituição do uso do critério vontade – realmente, verificado não ser possível proceder à distribuição consensual incentivando a outorga de concessões mutuas, tivessem – por motivos alheios à sua aos presentes que esgotassem a via do diálogo,mediando eventuais disputas e alternativa) do “sorteio” se – somente se –, apesar de term oportunizado e permitido encarregados da condução do ato apenas poderiam ter adotado a via (condicional habilidades duas ou mais empresas, em atengendo as regras do Edital, os agentes demandas integrantes dos lotes de serviço, para cuja assunção/prestação restaram



Ivo Baptista Júnior Ltda.), sendo que, tanto um (Ademir Faria de Oliveira), de Cirurgia (quais sejam, as empresas A F de Oliveira Serviços Médicos Ltda. e habilitadas/creenciadas arrolaram apenas um médico para atender a especialidade

15. Concretamente, duas das empresas

14. Pois bem.

dispõe-se a trabalhar em regime de dedicação exclusiva. delas consegue-se fazer frente à demanda (extra) de $\frac{1}{4}$ de horas. Nem mesmo se se tivessem indicado/habilitado 1 (único) médico para atuar em seu nome, nenhuma deduzir que, se todas as empresas que manifestaram interesse nesse Lote de serviços 73% do tempo mensal (global) de qualquer profissional. Logo, não parece precipitado horas abarcado num mês com 30 dias, verifica-se que, materialmente, uma divisão per capita feita sob essa base, terminaria comprometendo (individualmente) cerca de 13. Agora, considerando que é =720 o número de

de 44 plantões/mês.

empresas uma fraga total de 530 horas mensais, equivalentes a uma média (global) 12. Ficaria, portanto, a cargo de cada uma das

Lote 04	DESCRICAÇÃO	QUANTIDADE DE HORAS	TOTAL DE HORAS MENSAL	Fragões de 1/4
Item 01	CIRURGIA GERAL Emergência e Profissionais de plantão 12h	1.116	279	298
Item 02	CIRURGIA GERAL Centro Cirúrgico e Profissionais de plantão 12h	744	186	188
	CIRURGIA GERAL Atendimento profissional 12h presencial (segunda a sexta)	260	65	65

Admistração, o produto que resultaria da equação aritmética (divisão por 4 do número total de horas mensais) a ser realizada seria o seguinte:

11. Na prática, seguindo lógica adotada pela



a empresa ora recorrente a tratamento isonômico.

para a Divisão da Demanda Comprometida no Lote 4; e que, ao fim e ao cabo, sujeitou administrado agiu de forma seletiva na escolha e na aplicação dos critérios definidos a 19. É notado, com a máxima verba, que a

verbal). Mesmo assim, o agente competente manteve a negativa.

Saude S.A) que poderia vir a discordar chegou até a opinar favoravelmente (de forma justa. O representante de uma das empresas (denominada Clariimed Serviços de dizendo, basicamente, que o Edital do certame não permitiria uma tal espécie de assim, o início de uma eventual negociação, tendente a chegada em "acordo" –, a manifestar concordância, o mesmo agente obsteu o prosseguimento do diálogo – e, remanescente de horas fosse revertido em seu favor, instando os demais interessados empresa ora recorrente pedir para fazer uso da palavra, a fim de postular que esse 18. Por outro lado, quando os representantes da

se algum dos demais interessados presentes teriam – eles – alguma objeção a opor. presidiu o ato não apresentou, porém, qualquer objeção. Nem mesmo questionou pela via do "acordo" algo assim seria admissível, no caso. O agente que estava de "equanimidade" adotado pela administrado, isso não poderia acontecer. Apesar 17. Sem ruptura da lógica subjacente àquele padrão

conveniente – dos plantões a que fariam jus, em tese. Divisão/Distribuição dos Serviços renunciando a parceria – que julgaram mais geral, ambos se manifestaram (publicamente), durante a Sesão de corresponde a $\frac{1}{4}$ das horas reservadas pelo Edital à especialidade de Cirurgia terem ciência da absoluta inviabilidade de assumir da soma total de horas 16. Seguramente, não por outro motivo, isto é, por

em cidades distantes do Município de Paranaíba. quanto a outro (Ivo Batista Júnior) residem e prestam (paralelamente) atendimentos



tantos, no Editorial, acabou instituído, no lugar dele, uma espécie de padrão de credenciamento de Divisão da Demanda — incluindo aquela habilitada em caráter precário —; Sesão de Divisão da Demanda — incluindo aquela habilitada em caráter precário —; Credenciamento decidiu convocar todas as empresas credenciadas para participar da 23. A despeito de tudo isto, a i. Comissão de

contratação simultânea de todos não se mostre necessária/conveniente. Eventuais interessados/credenciados não selecionados, de plano, quando o item 12.3, do Editorial do certame em questão viabiliza a formação de lista espera por credenciamento não obriga a administrada pública a contratar", ao passo que o que regulamenta o art. 79, da Lei federal nº XXX, tem-se, ainda, que "[o] de pessoas jurídicas; vi. de acordo com o art. 4º, do Decreto 11.878/2024 (lá referido), v. não foi aberta a possibilidade de habilitação (individual) de pessoas físicas, tão-só máximo) de profissionais arroláveis/habilidades em cada especialidade; além disso, mesmo tempo, para a efetiva prestação dos serviços, tampouco número (mínimo e/ou máximo) de empresas habilitadas/credenciadas que poderiam ser convocadas, ao mais de uma empresa além da sua; iv. o Editorial delimitou um número (mínimo e/ou probé que profissionais médicos sócios de empresas habilitadas prestem serviços por taxaativa (admitindo a medida apenas em situações emergenciais), o Editorial do certame eventualmente — vit a ser desconstituída; iii. além de vedar subcontratações, de forma (4 em cada), sendo que a habilitação da SmartMed se encontra sub judice e pode — SmartMed Serviços S.A.), foram habilitados apenas outros 8 (oito) cirurgiões gerais restaram habilitadas/credenciadas no Lote 4 (Clarimed Serviços de Saúde S.A e recorrente, 22 (vinte e dois) foram habilitados; ii. juntó a outras duas empresas que especialistas arrolados pela empresa VMMP Médicos Associados Ltda., ora fático-jurídicos demais significativos levam a tal conclusão: i. dos 25 (vinte e cinco) 21. Não há apenas um, mais alguns elementos

isso, reflexamente, o próprio interessado público acabou vulnerado. Veja-se:

20. O fato é mais grave, respetosamente, é que, com



3 Todas as demais razões fático-jurídicas que respaldaram a sua insurgência vão ora mencionadas e reiteradas de forma remissiva, por economicidade.

Vascular) e 21 (Urologia)³, como, ao postular habilitação/credenciamento para o incêndio de plantões de sobreaviso nos Lots 5 (Cirurgia Toracica), 6 (Cirurgia processos de Credenciamento seja parcial ou total, a ora recorrente não impugnou a § 7º, da Lei de Licitações, que (textualmente) admite que a pré-qualificação em 01. Precipuamente, com base na previsão do art. 80,

VASCULAR) E 21 (UROLOGIA):

SERVIÇOS INTEGRADOS AOS "LOTS 5 (CIRURGIA TORACICA), 6 (CIRURGIA II. RAZÕES RECURSAS: DIVISÃO DOS

credenciados.

efetiva distribuição equitativa dos serviços/procedimentos entre os profissionais implemento de uma outra métrica de distribuição que tivesse a aptidão de garantir a ainda se negado, respeitosamente, a ponderar acerca da necessidade de concepção — jamais poderia ter deixado um efeito adverso, desse porte, a descoberlo. E menos interessada, a i. Comissão de Credenciamento — e, assim, a Funcaes, em última análise uniforme de profissionais a serem habilitados, no âmbito de cada pessoa jurídica habilidade direta de pessoas físicas no certame, tampouco estabeleceu quantitativo 24. Especialmente porque o Edital não viabilizou a

atuação.

os plantões foram divididos, para grande maioria delas não haverá espaço para total dos médicos habilitados na especialidade de Cirurgia Geral; e, da maneira como por que, juntos, os médicos vinculados à VMP representam mais de 70% da soma expressiva de profissionais que foram devidamente habilitados, juntos à VMP. Claro, forma seletiva e anti-isométrica, terminou preterindo, pessoalmente, uma quantidade “equitade” subjetiva, que — como visto — além de ter sido imposta às empresas de

JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
ALICE SILVEIRA DE MIRANDA COUTINHO
O.A.B./PR nº. 8.862
O.A.B./PR nº. 49.070

Matheus Martinelli de Oliveira (CRM/PR nº 20.886) – Socio Administrador

CNPJ/MF nº 09245610/0001-20

VMP MEDICOS ASSOCIADOS E CIA. LTDA.

Curitiba, 12 de novembro de 2025

Pede deferimento.

espera e reduzir digre-se Vossa Exceléncia a rever as
positões/decisões firmadas pela i. Comissão de Credenciamento na fase de
divisão/distribuição das Demanda de Serviços integradas aos Lotes 4, 5, 6 e 21, em
todas as respectos ora discutidos, de maneira a que a habilitação/credenzialamento da
empresa ora recorrente possa se seguir a sua efetiva contratação/prestação dos
serviços — como se espera —, com respeito às regras de regência da matéria e, logo,
sem sacrifício injustificado a direito individual, tampouco ao interesse público.

PQRSTO, OLSI

02. A despesa de ter sido a única empresa habilitada/credeniciada para prestação dos serviços integrados aos Lots de Serviços em questão, não seria prudente que, agora, mudasse de posição. Seja por que o cenário material não se modifica, seja porque não há regra (legal ou editalícia) que a compila/objigue a assumir essa parcela das demandas, com a máxima vénia.

consiglione ressalva no sentido de que o interesse manifestado na contratação não se estendeia aos plantões de sobreviso. Sobretudo, por que não reunião — e segue não reunindo — condições materiais (logísticas, operacionais, financeiras e pessoas) de assumir essa frente de atuação.

6

MIRANDA COUTINHO, CARVALHO & Advogados